



Processo: 5851/2025 - PLO 65/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 65/2025

Processo nº 5851/2025

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. CONSCIENTIZAÇÃO DA PROTEÇÃO ÀS MULHERES POR INTERMÉDIO DE PROPAGANDAS E MENSAGENS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE.”

Por meio do PL em exame, pretende-se estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de propagandas e mensagens de conscientização da proteção às mulheres durante a realização da festa de aniversário da cidade e de eventos esportivos em espaços públicos, em estádios e em quadras desportivas, no âmbito do Município de Linhares/ES.

Conforme consta na justificativa que acompanha o PL, é de extremo pesar conhecer a





trajetória de violência social e familiar contra as mulheres ao longo da história humana e continuar assistindo, nos dias atuais, afrontas e desrespeitos à dignidade feminina.

E conclui o Parlamentar afirmando que o Poder Público, a família e a sociedade precisam de posição e atitudes destemidas com o objetivo de erradicar esse tipo de violência.

Dito isso, quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar que não há impedimento quanto à iniciativa do PL.

Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Segundo, porque, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

O art. 3º do PL estabelece que a veiculação das propagandas e mensagens de conscientização da proteção às mulheres será de responsabilidade do promotor do evento, pessoa física ou jurídica.

Portanto, certamente, a obrigação que está sendo criada abrangerá tanto órgãos públicos quanto à iniciativa privada.

No ponto, deve-se lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 174, estabelece que o Estado é o agente normativo e regulador da atividade econômica, devendo, conseqüentemente, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Inclusive, o § 1º do referido dispositivo, determina que a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Note a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica,





o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Nessa esteira, percebe-se que o PL apresentado encontra-se em consonância com a ordem econômica constitucional, na medida em que busca compatibilizar a livre iniciativa com um desenvolvimento equilibrado, com vistas a tutelar o bem-estar, saúde e a vida das mulheres.

O PL, portanto, encontra-se apto para ter regular processamento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Defesa e





Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos, em razão de sua atribuição regimental para exarar parecer sobre PL's relacionados aos direitos das mulheres.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 13 de maio de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400350031003100360032003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em 13/05/2025 15:31

Checksum: **B1233D8E274E083FB8AA44EB699558985133BAE71C98B4BE5FA61C5C6896F7D2**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400350031003100360032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.